

01-0370/1996



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

APLOK

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0370/1996 DE 1996

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0370/1996 DE 16/04/96

PROMOVENTE: VEREADOR ZENAS PIRES

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABSORVIÇÃO
DE ÁGUAS PLUVIAIS - CISTERNA - NO MUNICÍPIO DE SÃO PAU
LO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 15:50:18

00000014044-90



ARQUIVADO EM 14, 06, 2010

REGINA APARECIDA BARROS
CHEFE DE DEPARTAMENTO



211

Folha nº 21 de proc

nº 370 de 1995

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 16 ABR 1996

COMISSÃO E NOTICIA
POL. JUR., METROP. E A.P.;
SAÚDE, PROMOT. SOC. E TURIS.
E. S. A. C. O. S. E. O. U. P. N. E. J. D.

PROJETO DE LEI Nº

01-0370/1996

**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO
SISTEMA DE ABSORVIÇÃO DE AGUAS
PLUVIAS - "CISTERNA" - NO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica implantado no Município de São Paulo, o mecanismo da "CISTERNA" para a recepção de águas pluvias.

§ 1º - Este sistema denominado "CISTERNA" será composto da seguinte maneira: Uma camada de Brita 2, uma camada de brita 1, uma camada de brita 0, uma camada de areia grossa com tampa de concreto perfurada.

§ 2º - A cisterna será instalada nos imóveis pertencentes ao Município de São Paulo, com especificações de diâmetro, profundidade, localização, etc, de acordo com as dimensões e condições da área em que será implantada, pois o volume de absorção de água com este sistema compensará a área impermeável decorrente de possível edificação no terreno.

Art. 2º - Será concedido um abatimento de 30% (trinta por cento) referente ao I.P.T.U., em um único exercício, com apresentação do alvará de construção fornecido pela A.R. pertencente.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo máximo de 90 dias.

Art. 4º - As despesas relativas à execução da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1996..

ZENAS PIRES
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO

16 ABR 1996

- DT. 10 -

PROJETO DE LEI Nº

DE SÃO PAULO
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA
DISTRITO SOBRE A REPERCUSSÃO DO

LEI MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETADA

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o abastecimento de água no Município de São Paulo, e dá outras providências.
Art. 2º - Este sistema denominado "SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA" compreende o conjunto de obras e instalações necessárias para a captação, tratamento, distribuição e consumo da água potável.
Art. 3º - A água potável é aquela que é adequada para o consumo humano e animal, e que é livre de qualquer substância que possa causar danos à saúde ou ao meio ambiente.
Art. 4º - A água potável é produzida e distribuída pela Companhia Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP).
Art. 5º - A água potável é distribuída para os consumidores através de uma rede de distribuição.
Art. 6º - A água potável é distribuída para os consumidores através de uma rede de distribuição.

Art. 7º - A água potável é distribuída para os consumidores através de uma rede de distribuição.
Art. 8º - A água potável é distribuída para os consumidores através de uma rede de distribuição.
Art. 9º - A água potável é distribuída para os consumidores através de uma rede de distribuição.
Art. 10 - A água potável é distribuída para os consumidores através de uma rede de distribuição.

Sala das Sessões 16 de Junho 1996

AMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Arquivado em 16 de Junho de 1996
Folha 1 de 1
Sob o nº 2
3 1/9/96 96 a 1



Câmara Municipal
JUSTIFICATIVA

Folha n.º	02	de pres.
n.º	370	995

de São Paulo

O presente projeto de lei, visa tentar solucionar, ou pelo menos minimizar o problema das enchentes no Município de São Paulo.

Tal sistema tem demonstrado eficácia, pois compensa a impermeabilidade dos terrenos edificados, fazendo os mesmos absorverem quantidade equivalente de água, suficiente para reter o fluxo, evitando as enchentes nas regiões baixas da cidade.

Pela relevante matéria deste projeto, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua imediata aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

03

do processo n° 370 de 19 96 19 04 96 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 19-04-96

ADELINA GICONE
Reg. 100.406
ATM

A. Com. de Const. e Justiça

19/04/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/04/96 às 12:00 hs

OR

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador
para relatar.

At. Orlando Koci Mendes
Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em de de 19.

Presinente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

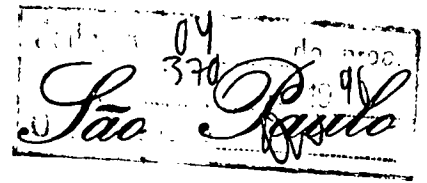
sob folha n.º *04*

Em *17* *05* *96*

(a) *DV*



Câmara Municipal de



PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 07/05/96

Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de

Constituição e Justiça



Câmara 16 - PAR
16-0938/1996

ral de

Folha n.º 05	do proc. 370/96
O Funcionário <i>Pinto</i>	

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 370/96.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Zenas Fries, que dispõe sobre a implantação do sistema de absorção de águas pluviais - Cisterna - nos imóveis situados no Município.

Muito embora os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não pode prosperar, pelas razões a seguir expostas. A Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo) determina, no Capítulo 10 do Anexo I, que "as condições naturais de absorção das águas pluviais no lote deverão ser garantidas pela execução de um ou mais dos seguintes dispositivos:

(a) reserva de, no mínimo, 15% (quinze por cento) da área do terreno livre de pavimentação ou construção;

(b) construção de reservatório ligado a sistema de drenagem. Em outro dispositivo, apresenta fórmula que deverá ser obedecida na construção do reservatório.

A matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992, no Anexo 10, Seção 10-A, que trata das "Condições Gerais de Implantação no lote e de fechamento de terrenos edificados."

Consoante o disposto naquela Seção, "considera-se reservatório qualquer dispositivo de retenção e acumulação das águas pluviais podendo ser, dentre outros, o volume situado acima do nível d'água das piscinas e espelhos d'água e 1/3 (um terço) do volume efetivo das floreiras e jardins sobre laje". Ainda determina que "a absorção das águas pelo sistema de drenagem deverá ser dimensionada conforme NTO".

Portanto, a matéria já foi tratada genericamente no Código de Obras e Edificações e especificamente no Decreto nº 32.329/92. Qualquer alteração em sua regulamentação deve ser feita por decreto do Executivo, através de seus órgãos técnicos especializados no assunto.

O que poderia ser objeto de lei é a criação de uma nova alternativa para o sistema de absorção de águas pluviais, além daquelas já referidas no COE. Mas também sua regulamentação, tal como nos outros casos, deveria ser feita por decreto.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

14/05/96

17 - RELCOM
17-0730/1996

3017 01 01 01 01 01

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21/05/96
pagina 44 continuação 1
conferido: DN

A. A. T. M.
Em, 21/05/96
DN

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Folha n.º 06 do proc.
n.º 370 do 19 96

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 30 de maio de 1996

Memo No. 147/ 96

Ao nobre Ver. Zenas Pires

O PL- 0370/ 96, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **LEGALIDADE** da d. Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

ZENAS PIRES
Vereador

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 30/5 1996
às 17:25 h. e m.

SRC.-



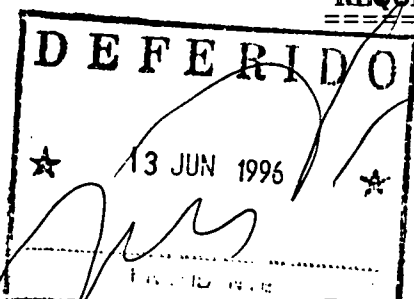
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do proc.

N.º 19

REQUERIMENTO 13 - RDS
13-0698/1996

/96

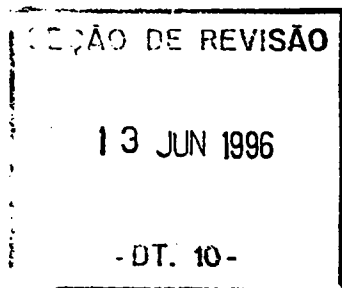


Requeiro nos termos regimentais que seja retirado
o projeto de lei nº 370/96 de minha autoria.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1996.

Vereador ZENAS PIRES

2º Vice-Presidente



Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

191 EEI 96
11
~~LUIZ AREIAS DE CARVALHO~~
Ass. Técn. Leg. Chfda - A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Fls. encerrado c/	<u>07</u> fls.
Arquivo em	<u>14/05/96</u>
O Func.º	<u>[assinatura]</u>
VIVIANE FERREIRA PÓ	
Assistente Técnico de Dactilo	